



IMPUGNAÇÃO AO AVISO DE DISPENSA Nº 010/2026

À
Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Ref.: Impugnação ao Aviso de Dispensa nº 010/2026
Processo Administrativo nº DPE-PRC-2025/01533

A empresa **Notus Instituto – cursos, concursos e consultorias**, inscrita no CNPJ 26980876000135, com sede à Rua Francisco Rocha Pires, 230, centro, Jacobina – Bahia por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

1. DOS FATOS

A Defensoria Pública do Estado da Paraíba publicou o Aviso de Dispensa nº 010/2026, visando à contratação de empresa especializada na organização de concurso público, com estimativa de **20.000 (vinte mil) inscritos**.

Entretanto, o instrumento convocatório contém exigências de qualificação técnica que **extrapolam os limites legais e jurisprudenciais**, comprometendo a competitividade e a legalidade do procedimento.

2. DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as exigências de qualificação técnica devem ser **estritamente necessárias e proporcionais ao objeto contratado**, sendo vedadas cláusulas restritivas que limitem injustificadamente a competição.

Nos termos do art. 67:

A documentação relativa à qualificação técnico-operacional deve limitar-se ao necessário para o cumprimento das obrigações contratuais.

CNPJ 26.980.876/0001-35
Rua Francisco Rocha Pires, 230 – Apto. 102 – Centro – Jacobina – Bahia – CEP 44 700-000 Tel.: (74)
981386316 e-mail: contato@notusinstituto.com.br
Site: www.notusinstituto.com.br





2.1. DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE 100% DO QUANTITATIVO

O edital exige comprovação de experiência anterior com concursos que tenham atingido **mínimo de 20.000 inscritos**, ou seja, **100% do objeto pretendido**.

Tal exigência é **flagrantemente ilegal**, por violar o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

O **Tribunal de Contas da União** possui entendimento pacífico de que:

A exigência de quantitativos mínimos deve se limitar, como regra, a até 50% do objeto licitado, sob pena de restrição à competitividade.

Jurisprudência relevante:

- **Acórdão 1.604/2025 (e RP 14182023)**: Reforça a ilegalidade de quantitativos mínimos superiores a 50% sem motivação específica, configurando restrição à competitividade.

Aplicação ao caso concreto

No presente caso:

- Objeto estimado: **20.000 inscritos**
- Exigência editalícia: **20.000 inscritos (100%)**
- Limite aceitável (TCU): **até 10.000 inscritos (50%)**

Portanto, a exigência imposta:

- É desproporcional;
- Restringe a ampla participação;
- Viola diretamente a jurisprudência consolidada do TCU.

2.2. DA ILEGALIDADE NA VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS

O edital não prevê a possibilidade de **somatório de atestados de capacidade técnica**, o que configura grave irregularidade.

A Lei nº 14.133/2021 admite a soma de atestados para fins de comprovação técnico-operacional, salvo justificativa técnica expressa — inexistente no caso.

O próprio **Tribunal de Contas da União** já decidiu reiteradamente que:

É irregular vedar o somatório de atestados sem justificativa técnica plausível.

CNPJ 26.980.876/0001-35
Rua Francisco Rocha Pires, 230 – Apto. 102 – Centro – Jacobina – Bahia – CEP 44 700-000 Tel.: (74) 981386316 e-mail: contato@notusinstituto.com.br

Site: www.notusinstituto.com.br





Jurisprudência:

- **Acórdão 1983/2014 – Plenário (TCU)** Determina que deve ser admitido o somatório de atestados para ampliação da competitividade.
- **Acórdão 2.144/2022 – Plenário:** Conformar que a dimensão máxima admitida nos atestados de qualificação técnico-operacional é de até 50% da quantidade prevista na contratação, permitindo a soma de documentos.

Consequência prática da irregularidade

A omissão do edital:

- Restringe a participação de empresas plenamente capacitadas;
- Favorece indevidamente grandes operadores de mercado;
- Configura potencial direcionamento do certame.

2.3. DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

As exigências impugnadas violam frontalmente:

- Art. 5º da Lei nº 14.133/2021
- Princípio da competitividade
- Princípio da isonomia
- Princípio da proporcionalidade
- Princípio da seleção da proposta mais vantajosa

Mesmo em contratações diretas, a Administração está **integralmente vinculada a esses princípios**.

2.4. DO RISCO DE NULIDADE E RESPONSABILIZAÇÃO

A manutenção das cláusulas impugnadas pode ensejar:

- Nulidade do procedimento;
- Responsabilização dos gestores;
- Atuação dos órgãos de controle, inclusive o Tribunal de Contas da União.

CNPJ 26.980.876/0001-35
Rua Francisco Rocha Pires, 230 – Apto. 102 – Centro – Jacobina – Bahia – CEP 44 700-000 Tel.: (74) 981386316 e-mail: contato@notusinstituto.com.br
Site: www.notusinstituto.com.br





3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação;
2. A suspensão imediata do procedimento;
3. A retificação do Aviso de Dispensa nº 010/2026 para:

a) adequar a exigência de capacidade técnica ao limite de **até 50% do quantitativo estimado (10.000 inscritos)**;

b) prever expressamente a possibilidade de **somatório de atestados**;

4. A republicação do aviso, com reabertura de prazo;
5. A resposta formal, motivada e fundamentada à presente impugnação.

4. DOS TERMOS FINAIS

Requer que todas as comunicações sejam encaminhadas para o e-mail:
contato@notusinstituto.com.br
telefone:74981381663

Nestes termos,
Pede deferimento.

Jacobina – Bahia, 23 de abril de 2026

CLODOALDO LEITE DA SILVA

DIRETOR ADMINISTRATIVO

CPF 91745861572 RG 0655265201

CNPJ 26.980.876/0001-35
Rua Francisco Rocha Pires, 230 – Apto. 102 – Centro – Jacobina – Bahia – CEP 44 700-000 Tel.: (74)
981386316 e-mail: contato@notusinstituto.com.br
Site: www.notusinstituto.com.br

